

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

CLÁUDIO ROBÉRIO DANTAS SOARES

**DESAPOSENTAÇÃO NO BRASIL: ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS LEGAIS E DO
POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIO**

SOUSA

2013

CLÁUDIO ROBÉRIO DANTAS SOARES

**DESAPOSENTAÇÃO NO BRASIL: ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS LEGAIS E DO
POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Esp. Cícero Marcelo Bezerra dos Santos

SOUSA

2013

CLÁUDIO ROBÉRIO DANTAS SOARES

**DESAPOSENÇÃO NO BRASIL: ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS LEGAIS E DO
POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em: 17 de setembro de 2013.

COMISSÃO EXAMINADORA

Cícero Marcelo Bezerra dos Santos – Especialista – UFCG
Professor Orientador

André Gomes de Sousa Alves – Mestre – UFCG
Professor(a)

Iarley Pereira da Silva – Especialista – UFCG
Professor(a)

SOUSA

2013

AGRADECIMENTOS

Rendo graças especialmente a Deus, não com palavras que apenas sirvam para embelezar esse texto, mas como um verdadeiro reconhecimento a esse respeitado Amigo, a esse Rei simples, Dono de tudo, mas que vem compartilhar de nossa humilde ceia quando convidado, que recebe a adoração maravilhosa dos anjos e a nossa humilde canção, e que me ajudou em tudo para a produção desse trabalho, dando-me força e coragem, quando a minha já se tinha desfeito como a fumaça.

Agradeço aos meus amados pais, Cloves Robério dos Santos Soares e Francisca Anália Dantas Soares, pela constante preocupação que é vertida em meu favor, pelas constantes demonstrações de amor embutido no zelo em cada momento. Simplesmente por ser quem são, exemplos em muitos aspectos para mim.

À minha amada esposa e amiga Maria Josycley Novais Landim Soares, por compartilhar comigo madrugadas em que esse trabalho foi sendo desenvolvido e revisado, e por estar ao meu lado dividindo o peso dessa luta em tantos momentos.

Aos irmãos e membros da família que estão sempre torcendo pelo nosso sucesso.

Aos amigos e irmãos em Cristo, que contribuíram valorosamente em tantos aspectos, especialmente, com palavras de estímulo e consolação, vocês são uma benção de Deus para mim.

Ao orientador Cícero Marcelo Bezerra dos Santos, pela prestatividade e paciência no desenvolvimento deste trabalho e pela confiança depositada ao aceitar o desafio de contribuir na orientação do mesmo.

Aos colegas, pelas madrugadas compartilhadas lado a lado nas redes sociais, como muitos operários de uma mesma unidade de produção científica, pela valorosa contribuição, nessa graciosa mutualidade que experimentamos.

Aos tantos autores que prestigiaram a comunidade acadêmica com seu brilhantismo, com sua perspicácia e sabedoria, cujas obras inspiraram a produção desse trabalho sobremaneira.

Esse trabalho é dedicado a todos vocês, em reconhecimento pelo suporte incontido, pela palavra que revigora e pelo abraço que consola. Muito obrigado!

“Aprendeí a fazer o bem; atendeí à justiça; repreendeí ao opressor; defendeí o direito do órfão, pleiteaí a causa das viúvas” (Isaiás 1.17).

RESUMO

A desaposentação se trata de novo instituto jurídico de Direito Previdenciário por meio do qual o aposentado que retorna ao mercado de trabalho, tornando a verter compulsoriamente contribuições previdenciárias, renuncia ao benefício de aposentadoria no intuito de pleitear nova jubilação com majoração da renda mensal em relação à que obtinha no benefício anterior. Objetiva-se contextualizar a desaposentação no cenário jurídico nacional e sistematizar os dispositivos legais pertinentes, os posicionamentos jurisprudenciais e o pensamento doutrinário relativo, por meio da produção de uma revisão de literatura através do método de abordagem qualitativo, sob procedimento monográfico, utilizando como técnica de pesquisa a documentação direta e meio de pesquisa o bibliográfico e documental. Constatou-se que, em face da ausência de cobertura legal sobre o tema, tem restado ao Poder Judiciário apreciar o tema e decidir acerca de sua aplicabilidade. Bem como, faz-se necessária a produção de estudo das Ciências Atuariais para verificar os impactos que a desaposentação pode acarretar ao Sistema Previdenciário Nacional, para que o Poder Legislativo, atendendo ao critério da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial, possa então disciplinar adequadamente o tema.

Palavras-chave: Direito Previdenciário; Renúncia; Desaposentação.

ABSTRACT

The unretirement is a new legal institute of social security law by which the retiree who returns to the labor market and that collects the compulsory social security contributions, and that waives retirement benefit in order to ask new retirement in which the monthly income is bigger than the income obtained in the previous benefit. The study aims to contextualize the unretirement at the national juridical scenario and systematize the rules contained in the legislation, the jurisprudential positions and doctrinal opinions, through the production of a literature review that uses the qualitative method of approach under monographic procedure using the direct documentation as technique of research and bibliographic and documental research. The conclusions of the study were that the Brazilian law has omitted itself about the subject, so the Judicial power assumed the responsibility of appraise the theme and decide on its applicability. And that is necessary to do a study from the actuarial science to checking the impacts that the unretirement may bring to the national social security system. After the actuarial study results, the Legislative power can discipline appropriately the subject obeying the criteria of maintaining financial and actuarial balance.

Keywords: Social Security Law; Renounce; Unretirement.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

A.T. – Antigo Testamento

art. – artigo

arts. – artigos

cap. - capítulo

CCJS – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais

CPC – Código de Processo Civil

ed. - edição

INPS – Instituto Nacional de Previdência Social

INSS – Instituto Nacional de Seguro Social

Org. – Organizador

p. – página

PE – Pernambuco

PL- Projeto de Lei

RGPS – Regime Geral de Previdência Social

RPPS – Regime Próprio de Previdência Social

SC – Santa Catarina

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

UFMG – Universidade Federal de Campina Grande

vol. - volume

SUMÁRIO

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	9
2 CIRCUNSTÂNCIAS SOCIAIS QUE MOTIVAM A DESAPOSENTAÇÃO NO BRASIL	12
3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PERTINENTES E LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL BRASILEIRA RELATIVA AO INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO.....	17
3.1 DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO	18
3.2 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	21
3.3 DA PONDERAÇÃO ACERCA DA QUESTÃO AXIOLÓGICA SUSCITADA	24
3.4 DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL RELATIVA	25
3.5 DOS PROJETOS DE LEI RELACIONADOS	28
4 POSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA ACERCA DA MATÉRIA	32
5 CONTRIBUIÇÕES DA DOCTRINA	37
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS	45

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Desaposentação se trata do instituto jurídico de Direito Previdenciário em que o aposentado renuncia a benefício de aposentadoria já concedida, com a finalidade de obter novo benefício de aposentadoria com renda mensal majorada, na qual sejam consideradas, para o cálculo do período contributivo, as contribuições vertidas após a primeira aposentadoria.

A problemática relativa ao tema recai sobre a dialética entre a supremacia do interesse público sobre o interesse privado, que se volta à preservação da sustentabilidade do Sistema Previdenciário Brasileiro, em face do princípio da dignidade da pessoa humana que tem sua renda mensal substituída pelos proventos de aposentadoria e que demanda a repercussão em benefício da contribuição que entrega ao Poder Público, para melhoria do poder aquisitivo e da qualidade de vida.

Quanto à segurança e a estabilidade do Sistema Previdenciário Brasileiro, que se pauta nos princípios da solidariedade e da preponderância do interesse público sobre o privado, deve-se considerar o risco de impacto que a implementação da desaposentação pode vir a trazer, caso todos os aposentados trabalhadores decidam requerê-la.

Não se podendo, no entanto, desprezar a dignidade da pessoa humana que tem no benefício da aposentadoria o substituto da respectiva renda mensal que recebia enquanto trabalhador e que, eventualmente, deixou de obter a partir de que lhe sobreveio a contingência social geradora do benefício. Eis que, não raro, segurados aposentados têm sua qualidade de vida diminuída em virtude da deficiência nessa renda mensal substitutiva, decorrente da incidência, no cálculo do salário de benefício, dos fatores de desestímulo à jubilação precoce, como o fator previdenciário e a modalidade proporcional da aposentadoria por tempo de contribuição, os quais incidem de forma prejudicial na renda mensal do benefício.

Bem como, interfere na dignidade da pessoa humana a ausência de qualquer contraprestação em benefício que decorra das contribuições previdenciárias vertidas a partir do patrimônio potencial que a cada mês se constitui, em virtude da força de trabalho dos aposentados que voltam a trabalhar, e que destinam compulsoriamente parte de seus salários decorrentes das atividades econômicas que permanecem exercendo ou que passam a exercer após a aposentadoria, vez que um retorno em benefício acarretaria elevação no poder aquisitivo e na qualidade de vida do aposentado.

A desaposentação surge, nesse contexto, especialmente após a extinção do pecúlio, que restituía ao trabalhador as contribuições vertidas após a jubilação, como uma expectativa favorável ao segurado que enfrenta essa situação de desvantagem, em que contribui sem locupletar-se com contrapartida em benefício.

Segundo Guedes (2013, p. 1), 500 mil aposentados no Brasil estão trabalhando, dos quais 86 mil estão na Paraíba, sendo que, ao todo, “cerca de 70 mil aposentados já apostaram suas fichas na desaposentação, entrando com a ação de revisão na Justiça” (GUEDES, 2013, p. 2).

Desse modo, o estudo do instituto da desaposentação porta grande relevo científico-jurídico em virtude de que inexiste lei que discipline diretamente a matéria, embora evidentes mudanças jurídicas e sociais, como a extinção do pecúlio, já demandem a atuação legiferante acerca do tema, especialmente diante da magnitude até numérica dessa demanda social.

Sendo assim, buscar-se-á, pela presente análise, tecer, no próximo capítulo, considerações gerais acerca da contextualização social que tem motivado a desaposentação, buscando apresentar os principais elementos que estimulam a busca pela desaposentação no Brasil, e produzir um estudo sistemático acerca do instituto da desaposentação, analisando, no capítulo subsequente, as disposições constitucionais e o tratamento legal infraconstitucional acerca do tema, e, no capítulo posterior, a evolução do posicionamento dos tribunais ante as demandas de desaposentação que lhes tem sido apresentadas por meio de vislumbre à jurisprudência pátria, para, em outro capítulo, ponderar sobre as opiniões doutrinárias emergentes.

Constata-se a importância acadêmica do presente trabalho, ao verificar-se a considerável quantidade dessas demandas e a escassez de estudos sistemáticos sobre o tema da desaposentação, propondo-se o presente a sistematizar as disposições jurídicas das principais fontes de Direito Previdenciário, analisando a legislação relativa, e comparando as decisões jurisprudenciais e os principais enunciados da doutrina, no intuito de, ao final, contribuir na construção desse instituto de Direito Previdenciário que tem surgido na atualidade, ponderando acerca da aplicabilidade da desaposentação no Sistema Previdenciário Nacional, pela harmonização dos princípios da dignidade da pessoa humana e da supremacia do interesse público sobre o privado no que se aplica ao tema.

Trata-se esse estudo de uma revisão de literatura através do método de abordagem qualitativo, sob procedimento monográfico, utilizando como técnica de pesquisa a documentação direta, por meio de pesquisa bibliográfico e documental.

2 CIRCUNSTÂNCIAS SOCIAIS QUE MOTIVAM A DESAPOSENTAÇÃO NO BRASIL

Instrumento de proteção social para cobertura de importantes contingências individuais, como a idade avançada, ou mesmo o amplo período contributivo, dentre outras circunstâncias, a aposentadoria é o ato pelo qual o segurado da Previdência Social, depois de cumpridos os requisitos legalmente exigidos, a exemplo do tempo de contribuição, da carência, da idade, de acordo com o benefício pretendido, passa a ter sua fonte de rendimento mensal não mais condicionada à atividade econômica que realiza, vindo a tê-la provida pelo instituto de previdência ao qual está filiado como segurado.

O Regime Geral de Previdência Social – RGPS, fulcrado nas disposições Constitucionais, constantes nos artigos art. 201 e 202 da Constituição da República Federativa do Brasil, e regido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, esta, regulamentada pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, apresenta atualmente como modalidades de aposentadoria a decorrente de invalidez (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, arts. 42 a 47); a decorrente de idade avançada (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, arts. 48 a 51); a decorrente de tempo de serviço, ou tempo de contribuição (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, arts. 52 a 56); e a especial (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, arts. 57 e 58).

A aposentadoria por tempo de contribuição, um desses benefícios, tem como requisito para respectiva obtenção, o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos para o homem e 30 anos para a mulher, na modalidade integral, não prevalecendo para tal modalidade qualquer requisito etário, de cuja exigência é dispensado o período de cinco anos de contribuição em relação ao professor.

Apenas se menciona requisito etário para a aposentadoria por idade (65 anos, para o homem, e 60, para a mulher, urbanos; e 60 e 55 anos, respectivamente para o trabalhador e a trabalhadora rurais) e para aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional para aqueles que se enquadrem nas regras de transição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, art. 9º, a saber, caso já filiados ao RGPS até 16 de dezembro de 1998 (IBRAHIM, 2011, p. 672). Na modalidade proporcional é estabelecida uma relação de proporcionalidade entre a renda mensal a ser aferida no benefício e o tempo de contribuição incompleto do segurado, prejudicando a renda mensal do beneficiário, em prol da aposentação temporã (com valores proporcionais ao tempo de contribuição). Sendo exigidos cumulativamente a idade mínima de 53 anos de idade para o

homem e 48 para a mulher, além do tempo de contribuição de 30 anos para o homem e 25 para a mulher, bem como a existência de, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir 30 anos de contribuição, o homem, e 25 anos de contribuição, a mulher.

Com frequência, o segurado preenche tais requisitos contando ainda com ampla expectativa de vida, o que tende a resultar em maior tempo de percepção de proventos decorrentes do benefício previdenciário, o que tende a gerar consequente impacto negativo no equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

No entanto, não é rara a surpresa daqueles que, contemplados com o benefício da aposentadoria, descobrem, com insatisfação, que a renda mensal que lhes é atribuída em decorrência de tal benefício, difere do esperado, em virtude da interferência negativa de elementos que visam desestimular o requerimento precoce de benefícios de aposentadoria, a exemplo do fator previdenciário e da modalidade com rendimento proporcionais da aposentadoria por tempo de contribuição, para aqueles que atendem aos requisitos legais para sua obtenção.

Segundo Pinheiro e Vieira (*apud* HORVARTH JUNIOR, 2004, p. 148), o fator previdenciário foi concebido a partir da constatação, consensual entre os especialistas, que um dos problemas mais relevantes do Sistema Previdenciário Brasileiro está na ausência de correlação entre contribuições e benefícios. É, portanto, na tentativa de sanear o desequilíbrio financeiro e atuarial decorrente dessa situação, que o cálculo do salário-de-contribuição constante na redação original do art. 29 da Lei 8.213/1991 foi modificado pela Lei 9.876, de 26/11/1999, alterando o período de contribuição a ser considerado e incluindo o fator previdenciário.

O fator previdenciário, instituído pela Lei nº 9.876, de 20 de novembro de 1999, através de alteração nas disposições do artigo 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, trata-se de uma fórmula multiplicativa a ser aplicada compulsoriamente na aposentadoria por tempo de contribuição e facultativamente para a aposentadoria por idade (HORVARTH JUNIOR, 2004, p. 148), e que correlaciona à renda mensal do benefício, o elemento atuarial, expectativa de vida, a idade e o tempo de contribuição do segurado.

Isso culmina com a minoração da renda mensal decorrente do benefício à medida que mais jovem ou que maior seja a expectativa de sobrevivência do segurado, visando incentivá-lo a postergar a apresentação do requerimento de aposentadoria.

Anteriormente a tal alteração, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses. Após o advento da dessa Lei 9.876/1999, foi introduzido o sistema de cálculo que considera o período de oitenta por cento de todo o período contributivo (e não mais somente as últimas 36 contribuições), e que multiplica a média aritmética simples dessas contribuições pelo fator previdenciário. A fórmula desse fator relaciona, de maneira inversamente proporcional, o elemento etário e a expectativa de sobrevida, ao tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Ou seja, o salário-de-benefício fica menor quanto maior for a expectativa de vida do segurado no momento da aposentadoria. Essa mudança trouxe desestímulo à inatividade precoce dos segurados, favorecendo, assim, a receita da previdência e incentivando a postergação do início do benefício.

O segurado que apresenta salários de contribuição não superiores ao salário mínimo nacional não sofre qualquer prejuízo decorrente do fator previdenciário ou da modalidade proporcional da aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude da proteção garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §2º, pelo qual nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

No entanto, aqueles cujos salários de contribuição ultrapassam o mínimo já sofrem esse impacto financeiro negativo na renda mensal inicial decorrente do fator previdenciário e/ou da proporcionalidade dos valores do benefício, continuando a sofrer com a perda do valor aquisitivo do benefício ao longo dos anos, já que o reajuste de tais valores não acompanha o reajuste do salário mínimo, tampouco da inflação, nas palavras de Balera (2005), “o setor da previdência social funciona mal, distorcendo os valores dos benefícios com correções que sempre perdem da inflação e obrigando as pessoas a buscarem amparo no Poder Judiciário”.

Se, por um lado, existe uma instabilidade gerada tanto pela redução da renda mensal auferida pelo segurado que então se aposenta, em relação aos valores que percebia quando em atividade, acarretando a redução do “padrão de vida” do beneficiário. Por outro lado, verifica-se a possibilidade de jubilação de pessoas que ainda gozam da capacidade de permanecer trabalhando associada à permissão legal quanto à atuação do aposentado no mercado de trabalho (exceto nas modalidades de aposentadoria especial, em relação ao

retorno para a mesma atividade de risco que realizava antes da jubilação, e por invalidez, para atividades remuneradas em geral).

Tais fatores têm levado aposentados a retornarem ao exercício de atividades econômicas geradoras do recolhimento de contribuições previdenciárias. Vez que apenas constam restrições legais ao retorno à atividade nos casos do aposentado por invalidez (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 46) e do segurado que percebe a aposentadoria especial do artigo 57 da Lei nº 8.213 de 1991 e que permanecer exercendo atividade ou operação sujeita aos agentes nocivos considerados para fins de concessão dessa modalidade de aposentadoria (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 57, §8º).

De maneira que não é rara a ocorrência de segurados aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social que ingressar em cargo público, vinculado a Regime Próprio, ou que permanecem trabalhando em vínculos empregatícios submetidos ao Regime Geral, quais retornam voluntariamente ao mercado de trabalho a fim de complementar a renda mensal que se tornou deficitária após o advento da aposentadoria. Pelo que, tornam a se constituírem contribuintes obrigatórios em relação à atividade econômica vinculada ao RGPS que exercem, pela força do Princípio da Solidariedade, que se assenta na Constituição Federal, art. 3º, I, qual princípio informa o art. 11, §3º, da Lei 8.213/1991, o qual foi acrescentado pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995.

As consequências jurídicas dessas contribuições decorrentes do retorno voluntário às atividades sempre foram motivos de debates jurídicos, razão pela qual tantas alterações relativas na legislação já ocorreram, a exemplo do extinto pecúlio que, enquanto em vigor, consistia numa forma de restituição das contribuições especificamente não consideradas para benefícios vertidas em virtude do labor do já aposentado, ou em virtude de outras situações estabelecidas em lei.

O segurado aposentado passou a não contar com qualquer contraprestação às contribuições que eventualmente vertesse de atividade econômica realizada, por maiores que fossem tais valores ou por menor que tivesse sido o salário-de-benefício obtido antes de tais contribuições.

Nesse contexto, surge o fenômeno da desaposentação como instituto de Direito Previdenciário que se constitui na renúncia por parte do beneficiário de aposentadoria já em vigor, com a finalidade de, tomando em consideração também o novo período contributivo realizado durante o curso da aposentadoria anterior, intentar renda mensal de benefício mais vantajosa no RGPS ou pelo RPPS mediante averbação do tempo de contribuição do RGPS

que eventualmente fora considerado como requisito para obtenção do primeiro benefício.

Portanto, um dos principais objetivos da desaposentação é a melhoria da renda do aposentado que retornou ao mercado de trabalho após a jubilação, com fundamento na continuidade das contribuições previdenciárias, no intuito de angariar uma contraprestação em benefício para as contribuições vertidas sob forma de contribuições sociais previdenciárias pós-jubilação, para as quais inexistem atualmente qualquer contrapartida em vantagem ao contribuinte aposentado.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PERTINENTES E LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL BRASILEIRA RELATIVA AO INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO

Embora o Direito Previdenciário conste na classificação de Bobbio (1992, p. 6) como direito humano de segunda geração, em virtude de seu caráter social, que toma relevo no contexto das “liberdades sociais”, abrangendo nestas o direito à “assistência contra a invalidez e a velhice”, Ibrahim (2011, p. 77) critica como precária essa classificação por constatar que, apesar do caráter de proteção individual que destina aos beneficiários, aproximando-se dos direitos de segunda geração ou dimensão, os riscos sociais abrangidos são um problema de toda a sociedade e não somente do particular, de maneira que a seguridade social [na qual a Previdência Social se insere, ao lado das ações destinadas à saúde e à assistência social (EDUARDO; EDUARDO, 2010, p. 21)], em virtude de seu espectro mais amplo de ações, com direção claramente solidarista, somente poderia ser enquadrada como direito humano de terceira dimensão. Percebe-se, no entanto, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988) apresenta um posicionamento mais tradicional, ao inserir nos direitos sociais, em seu artigo 6º, tanto a Previdência Social, quanto a assistência aos desamparados, portanto, alocando-os entre os direitos humanos de segunda dimensão.

A questão do direito à desaposentação enseja debate em nível constitucional, no que concerne aos princípios gerais e específicos constantes na Constituição Federal que se relacionam com o tema em apreço, dentre os quais, reclamam especial atenção, o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado (que se relaciona ao princípio da solidariedade, ao princípio da obrigatoriedade da filiação, e ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial) e o princípio da dignidade da pessoa humana (que demanda também a apreciação do princípio da vedação ao confisco e do princípio da repercussão em benefício nesse contexto). Merecendo também análise dos dispositivos legais infraconstitucionais que atualmente se relacionem com o tema.

Mello (2010, p. 53) aduz que os princípios no Direito assumem uma importância fundamental na hermenêutica jurídica, além de portarem a capacidade de harmonizarem o sistema normativo, nos seguintes termos:

Princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas,

compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico.

De tal maneira, a análise dos princípios constitucionais relativos revela-se assaz importante para a correta apreciação do tema desaposeição, especialmente no que tange aos princípios da supremacia do interesse público sobre os interesses particulares e da dignidade da pessoa humana.

3.1 DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO

O interesse da coletividade, no Estado Democrático de Direito, deve sempre prevalecer sobre os interesses particulares, pois é condição para manutenção da própria vida em sociedade. De maneira que o Direito deve restringir o exercício das liberdades individuais sempre que tragam risco ou lesão à segurança da coletividade, e a Gestão Pública dos recursos disponíveis deve fazer ininterruptamente a ponderação entre as vantagens subjetivas individuais e os interesses da coletividade, para que não ocorra de que, em favor do indivíduo, seja prejudicada a sociedade.

Marinela (2012, p. 27) alude que embora não esteja escrito de forma expressa no texto da Constituição, o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é considerado princípio geral do direito, sendo condição de existência da sociedade, encontrando-se imiscuído no texto constitucional em inúmeras regras inclusive nos institutos de intervenção na propriedade particular.

Desse modo, as contribuições sociais vertidas pelo trabalhador pós-jubilacão, que visam ao atendimento do princípio da solidariedade, já que se voltam à manutenção do Sistema Previdenciário, em prol da manutenção dos benefícios contemporâneos a tais contribuições, atendem também a esse princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, vez que são adequadamente retiradas do patrimônio particular, para fins de manutenção do sistema de proteção social previdenciário, sempre que realizado o fato gerador, que, no caso, é a atividade econômica abrangida pelo RGPS.

Sendo assim, as contribuições exigidas em face do aposentado que retorna ao mercado de trabalho, demonstra essa priorização da coletividade em detrimento da individualidade, acertando-se com o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece o princípio da solidariedade ao constituir, em seu art. 3º, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a busca por “construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

No Sistema Previdenciário Brasileiro, o princípio da solidariedade revela-se por meio do princípio da compensação nacional do custo do sistema, pelo qual aqueles que dispõem de melhor fonte de rendimento contribuem mais, equilibrando o sistema em prol daqueles que têm menor capacidade contributiva (HORVATH JUNIOR, 2004, p.57). De sorte que é a solidariedade um dos fatores que justificam as contribuições sociais exigidas ao aposentado que retorna a realização de atividade econômica de filiação obrigatória ao RGPS, pois, segundo esse princípio instrui, tais contribuições são vertidas para a manutenção do próprio sistema de proteção social em virtude de seu caráter solidário e não somente para o benefício exclusivo do indivíduo que contribui (IBRAHIM, 2011, p.65).

Conforme Horvath Junior (2004, p. 53), a obrigatoriedade da filiação visa garantir a formação de um lastro contributivo que garanta segurança ao sistema, decorre da natureza do seguro social, como forma de garantir a todos, a proteção social ante as contingências geradoras de necessidades sociais.

Em relação ao princípio da obrigatoriedade da filiação, qual também opera em favor da compulsão do enquadramento do trabalhador pós-aposentação, como sujeito ativo da relação tributária como contribuinte obrigatório do RGPS, não se deve desconsiderar o aspecto de proteção social que elevou esse princípio à norma expressa constante na Constituição Federal, no caput de seu artigo 201, já que visa garantir a cobertura social também para aqueles trabalhadores que eventualmente dela prescindiriam caso fosse facultativa a filiação, o que inclusive afrontaria o objetivo fundamental à organização da Seguridade Social no que tange à universalidade de cobertura, constante da Constituição Federal de 1988, artigo 194, parágrafo único, inciso I, pois, repisa-se, seriam excluídos de tal proteção os que repelisses a respectiva filiação.

Percebe-se, contudo, essa obrigatoriedade da filiação ao Regime Geral de Previdência Social em caráter contributivo também em relação ao aposentado que retorna a alguma das atividades relacionadas em lei como de filiação obrigatória, já que as contribuições sociais previdenciárias no Brasil decorrem da atividade econômica exercida e não de características ou aspectos pessoais do segurado, foi instituída para fins de atendimento à supremacia do interesse público sobre o privado, para trazer segurança ao Sistema Previdenciário.

Outrossim, conforme estabelece o *caput* do artigo 201 da Constituição Federal, o Regime Geral de Previdência Social deverá observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, “a fim de assegurar a incolumidade das contas previdenciárias para as presentes e futuras gerações” (GARCIA, 2011, p. 105).

Amado (2012, p. 176) caracteriza o equilíbrio financeiro e o atuarial nas seguintes palavras:

O equilíbrio financeiro se refere às reservas monetárias que devem existir para o pagamento de benefícios e também por precaução, enquanto o *atuarial* são os cenários futuros que devem ser traçados para a manutenção ou alcance do equilíbrio financeiro, com o auxílio da matemática estatística, através do desenho dos prováveis cenários que advirão.

Garcia (2011, p. 105) informa ainda que, com fito à concretização desse princípio da preservação do equilíbrio financeiro e a atuarial, a existência de reservas no presente não é suficiente para garantir uma previdência solvente no futuro:

devendo ser monitoradas as novas tendências que possam afetar as contas da previdência, a exemplo da maior expectativa de vida das pessoas, a menor taxa de natalidade, o “efeito viagra” (os aposentados que se casam com pessoas cada vez mais novas e instituem pensões por morte a serem pagas por décadas), o número de acidentes de trabalho e a aplicação aos benefícios no valor de um salário mínimo índices de reajuste anual acima da inflação.

Ferraro (2010, p. 155) atenta para a necessidade de que se preserve esse equilíbrio financeiro e atuarial mediante o estabelecimento de critérios contábeis a fim de que não se promovam grandes desproporções entre receitas e despesas e apresenta a oportuna distinção conceitual entre o equilíbrio financeiro e o equilíbrio atuarial, *in verbis*:

É oportuno fazer a distinção entre equilíbrio financeiro e equilíbrio atuarial. Equilíbrio financeiro é equilíbrio de curto prazo, relativo à suficiência dos recursos de financiamento para a cobertura dos benefícios previdenciários imediatos. Por seu turno, equilíbrio atuarial é o equilíbrio de longo prazo, significando o grau de cobertura das despesas previdenciárias ao longo do tempo.

Nogueira (*apud* FERRARO, 2010, p. 158), atrela o equilíbrio financeiro ao “princípio da solvência”, da seguinte maneira:

Princípio do equilíbrio financeiro: o valor descontado provável do fluxo constituído pelas receitas deve igualar o valor descontado provável do fluxo das despesas de prestações e o princípio da solvência. O montante capitalizado das receitas previstas

para um lapso qualquer, contando a partir da data da implantação, não pode ser inferior ao montante capitalizado das despesas previstas para esse mesmo lapso. O primeiro princípio (PEF [princípio do equilíbrio financeiro]) exprime a equivalência financeira entre os fluxos de receitas e despesas, assegurando, com certeza prática, que os recolhimento (sic) constituam fundos garantidores dos pagamentos previstos pra (sic) as despesas das prestações.

Ferraro (2010, p. 159), alude que o Sistema Previdenciário é um custo que, além da base normativa, ou seja, as normas estabelecidas pela legislação para o funcionamento do plano, e da base cadastral, que envolve a catalogação minuciosa das características pessoais como nome, idade, numero de dependentes, sexo, é constituído ainda por uma base atuarial, que se volta aos valores futuros, às expectativas individuais:

A base atuarial ou hipótese atuarial corresponde a mecanismos de projeção de valores futuros como expectativa de vida, expectativa de taxa de juros, morte do indivíduo, fatores demográficos, expectativa de inflação e outros que sejam definidos pelo plano e indispensáveis para o correto cálculo atuarial. O que interesse no cálculo dos custos previdenciários não é o valor atual financeiro e sim o valor atual atuarial.

Essa mesma autora (2010, p. 216) alerta que um plano ou regime, público ou privado, que sofra com desequilíbrios econômico, financeiro ou atuarial, tem comprometida a sua execução, o que exige a implantação de medidas técnicas que obstem a criação de prestações sem fonte própria de custeio e combatam outras políticas que desvirtuem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema protetivo da Seguridade Social.

3.2 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Feliz o contraponto de Cunha Junior (2012, p. 38) à aplicação irrestrita e infundada do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, traz um elemento de ponderação aplicativa, que embute dinamicidade a tal aplicação, no que concerne ao absoluto respeito que o hermeneuta desse princípio deve tributar em relação aos direitos fundamentais do indivíduo, em especial ao princípio da dignidade da pessoa humana, nos seguintes termos:

Assim, não pode o Estado, a pretexto de agir em nome da supremacia do interesse público, suprimir direitos de seus cidadãos reconhecidos pela ordem jurídica. O Direito Administrativo contemporâneo não pode mais conviver com argumentos de autoridade. O princípio da autoridade cede lugar ao princípio da dignidade da pessoa humana, razão por que o pensamento jurídico atual tem exigido cada vez mais a presença de um *Direito Administrativo fundado na Dignidade da Pessoa Humana*, de modo que o próprio interesse da coletividade deve ser *harmonizado* e, quando em

conflito, *ponderado* com os direitos e interesses individuais de seus membros, afastando-se da ideia de uma supremacia *prima facie* do interesse público.

E completa asseverando que “É fundamental que o Estado-gestor se oriente a atender e servir aos interesses da coletividade, sem comprometer, porém, os legítimos interesses da pessoa humana” (CUNHA JUNIOR, 2012, p. 39).

A dignidade da pessoa humana é o fundamento axiológico de maior relevo em nosso ordenamento jurídico, no que se refere aos direitos fundamentais, constituído como fundamento da República Federativa do Brasil, no artigo 1º da Constituição Federal, inciso III, ao lado da soberania, da cidadania, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e do pluralismo político, nos seguintes termos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituindo-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.

Canotilho; Moreira (*apud* SILVA, 2006, p. 105) apontam para a importância de se aplicar o princípio da dignidade da pessoa humana não somente para valorar os direitos individuais, mas também para invocá-lo para dar sentido também aos direitos sociais, conforme segue:

Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais [...], o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir “teoria do núcleo da personalidade” individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana.

Godoy (2009, p. 2) alude que Constituição da República Federal do Brasil de 1988 instituiu o princípio da dignidade da pessoa humana como valor-fonte do ordenamento jurídico, sendo a primeira Constituição brasileira a tratar da dignidade da pessoa humana como fundamento da República e do Estado Democrático de Direito, assinalando-se a importância desse princípio no que concerne ao seu aspecto instrumental na interpretação e aplicação dos valores constitucionais, conforme segue:

O valor da dignidade da pessoa humana sobressai-se no ordenamento jurídico vigente e serve como principal parâmetro de harmonização para os demais princípios constitucionais. Portanto está presente o seu caráter instrumental, uma vez que deve ser utilizado na interpretação e aplicação dos valores constitucionais.

É em virtude da dignidade que se atribui à pessoa humana, que se verifica a importância de que haja a repercussão em benefício para as contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado. Se essa repercussão em benefício voltar-se para uma majoração na renda mensal do benefício, isso trará ao indivíduo o poder aquisitivo necessário a lhe garantir a obtenção de maior quantidade, ou em melhor qualidade, dos recursos que lhe forem necessários para viver de forma digna.

Assinala-se que, pelo princípio da repercussão em benefício, as contribuições previdenciárias devem ensejar, por consequência, contrapartida em benefício favorável ao contribuinte, conforme consta do §11 do artigo 201 da Constituição Federal, em que ficou estabelecido que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Nas palavras de Sanchez; Xavier (2010, p. 162), “Reforça-se que a contribuição havida da parte dos segurados empregados, pós-aposentadoria, reclama contrapartida”.

Conforme a doutra lição de Sanchez; Xavier (2010, p. 159), a inexistência de contrapartida, por parte do Estado, em favor do contribuinte regresso ao trabalho, em decorrência das contribuições vertidas de natureza vinculada, transforma as contribuições previdenciárias do aposentado em verdadeiro confisco. E uma das importantes vedações constantes na Carta Maior está assentada no artigo 150, inciso IV, que trás a cláusula de vedação à utilização de tributo com efeito de confisco:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

A definição de “confisco” não foi contemplada no texto constitucional e foi olvidada pelo legislativo, sendo tal conceito indeterminado, conforme STF (apud ANDRADE, 2005), em voto do Min. Carlos Mário Velloso, na Seção Plenária do Julgamento da ADI 2.010-2, cabendo, portanto, ao judiciário sua hermenêutica:

[...] a Constituição não tolera a utilização de tributo com efeito de confisco (CF, art. 150, IV). Como se chega a essa conclusão? Qual seria o conceito de “tributo com

efeito de confisco?” O conceito é indeterminado, caso em que o juiz laborará em área que chamaríamos de “área cinzenta” [...].

Sabbag (2012, p. 235) apresenta o conceito de confisco como sendo a absorção da propriedade particular pelo Estado sem justa indenização. E completa asseverando a necessidade dessa compensação sempre que o Estado adjudicar bens pertencentes ao indivíduo, nos seguintes termos:

É bastante sólida a conceituação doutrinária do vocábulo a partir da ideia de apreensão da propriedade pelo Estado sem que ofereça ao destinatário da invasão patrimonial a compensação ou indenização correspondentes. É nesse sentido que “o interesse público autoriza a tomada da propriedade do particular via tributação, mas ‘indeniza-lhe’ a perda. E somente quando essa – nebulosa – reciprocidade estiver quebrada, atingir-se-á o efeito de confisco”.

Desse modo, a ausência dessa contraprestação por parte do Estado ao não trazer qualquer repercussão em benefício ao aposentado que torna a verter contribuições à Previdência ou permanece fazendo-o, atribui a essas contribuições obrigatórias uma conotação confiscatória, confrontando, portanto, de modo evidente, o princípio contido no mencionado artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

3.3 DA PONDERAÇÃO ACERCA DA QUESTÃO AXIOLÓGICA SUSCITADA

Diante das constatações supramencionadas, evidencia-se a necessidade de que sejam ponderados o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado e o princípio da dignidade da pessoa humana, da necessidade de repercussão em benefício, no que tange a tais contribuições previdenciárias pós-jubilatórias.

Nesse pormenor, há que se estabelecer o bem da vida que possui maior valor entre os avaliados, vez que, por um lado, vislumbra-se a necessidade de manutenção do Sistema Previdenciário a não somente a curto e médio prazos, mas em lapso temporal mediato, devendo cada alteração no sistema de benefícios que crie ou amplie benefícios ser precedida da certeza de que tal inovação não acarretará riscos à permanência da proteção social que empreende a Previdência Social, especialmente porque sua ruína traria consequências de proporções assustadoras à proteção social relacionada, pelo que o próprio texto constitucional ocupou-se em dedicar destaque especial à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial no *caput* de seu artigo 201; observando-se, por outro lado, o fundamento da dignidade da pessoa humana, sobre o qual se “constrói” a República Federativa do Brasil,

conforme art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e que demanda repercussão em benefício para as contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que retorna à (ou permanece na) condição de sujeito passivo da relação tributária de Direito Previdenciário, conforme artigo 201, §11 da Carta Magna de 1988.

Sem dúvida, a ameaça que pode trazer à coletividade uma situação insustentável à Previdência Social, que eventualmente viesse a extingui-la, tem magnitude muito superior à necessidade individual de aumento no salário de benefício. No entanto, não há como aferir por meio do simples debate jurídico se a desaposentação e suas consequências fáticas, viriam a trazer essa insustentabilidade ao equilíbrio financeiro e atuarial previsto na Constituição Federal, art. 201, *caput*, vez que esse prisma somente é obtido por meio da contribuição a ser efetuada por outras ciências, como as Contábeis, no que concerne ao equilíbrio financeiro, e a Atuarial, no que concerne ao equilíbrio atuarial.

É impossível harmonizar essa questão axiológica sem que antes haja um estudo a ser produzido no campo das Ciências Atuariais a fim de verificar se, na situação em que todos os aposentados que retornaram ao mercado de trabalho no Brasil, estimados em 500 mil (GUEDES, 2013, p. 1), pleiteassem a desaposentação para fins de majoração na renda mensal a ser recebida em benefício previdenciário, haveria uma repercussão no sentido da desestabilização do equilíbrio financeiro e atuarial a ser preservado em atenção à Constituição Federal de 1988, art. 201, *caput*, bem como para identificar se é necessária a devolução dos valores recebidos no primeiro benefício para que seja mantido esse equilíbrio na concessão do benefício seguinte com renda mensal superior, especialmente em virtude de que alguns desses benefícios ulteriores apresentam salários elevados em Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, mediante averbação de tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, para o qual a contribuição tenha eventualmente ocorrido sobre valor de salário mínimo, já que o RGPS custeia parte do valor desses benefícios nos quais ocorre averbação de tempos de contribuição pelo RGPS certificados, conforme compensação financeira prevista na Constituição Federal, art. 201, §9º.

3.4 DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL RELATIVA

Em nível infraconstitucional, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, vinculou, em seus artigos 12 e 18, §2º, em atendimento ao princípio da obrigatoriedade da filiação ao Regime Geral de Previdência

Social, constante no caput do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, citado acima, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho à condição de contribuinte obrigatório decorrente da atividade econômica que realiza, não cabendo a este optar ou não por este recolhimento. (DUARTE, 2003, p. 77).

A redação original da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, apresentava, em seus revogados artigos 81 a 85, como um dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o pecúlio e as respectivas regras, nos seguintes termos:

Art. 81. Serão devidos pecúlios:

I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência;

II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar;

III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho.

Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.

Art. 83. No caso do inciso III do art. 81, o pecúlio consistirá em um pagamento único de 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo do salário-de-contribuição, no caso de invalidez e de 150% (cento e cinquenta por cento) desse mesmo limite, no caso de morte.

Art. 84. O segurado aposentado que receber pecúlio, na forma do art. 82, e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação.

Art. 85. O disposto no art. 82 aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento.

Sendo assim, até a publicação da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltasse a exercer atividade que gerasse filiação obrigatória a esse Regime Previdenciário, quando se afastasse das atividades, fazia jus ao pecúlio que correspondia à restituição, em parcela única, do valor correspondente ao somatório das contribuições prestadas pelo segurado, sendo tais valores remunerados conforme o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança.

No entanto, com a publicação da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, conversão da Medida Provisória 446, de 9 de março de 1994, essa restituição foi revogada, não havendo mais qualquer contraprestação em benefício ao aposentado que contribuiu, exceto o salário família e a reabilitação profissional que é prestado somente àquele que tornar a trabalhar na condição de empregado, nos termos do artigo 18, §2º.

Alvitra-se que é vedado ao aposentado, tornar-se titular de benefício de auxílio-doença, outra aposentadoria, abono de permanência em serviço ou seguro desemprego, nos termos do artigo 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - duas ou mais aposentadorias;

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade e auxílio-doença;

V - mais de um auxílio-acidente;

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.

De tal maneira, diante da revogação do pecúlio, e em face da inexistência da constitucional repercussão em benefícios que as contribuições dos aposentados que retornam ao mercado de trabalho deveriam proporcionar, adveio, na doutrina e na jurisprudência, conforme será minudenciado nos capítulos que seguem, a tese da possibilidade de renunciar-se a aposentadoria vigente para angariar nova jubilação de maneira que as contribuições vertidas posteriormente ao primeiro benefício sejam consideradas no Plano Básico de Cálculo do novo benefício, melhorando a renda mensal do aposentado, isto é, a desaposentação.

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nada mencionou acerca da possibilidade de renúncia dos benefícios de aposentadoria já implementados e recebidos. Foram Decretos que trouxeram a novidade dessa vedação nos seguintes termos: “As aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis”, sendo tal irrenunciabilidade instituída, a princípio, no Regulamento da Previdência Social, que fora aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, art. 58, §2º, e mantido no Regulamento da Previdência Social que foi aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, originalmente no art. 60, §2º, sendo posteriormente deslocado para o artigo 181-B, por força da alteração implementada por intermédio do Decreto nº 3.265, de 29 de novembro de 1999.

“Ocorre que a função de um Decreto proveniente do Poder Executivo vem a ser a regulamentação e a interpretação da Lei. Desta forma o dispositivo é ilegal, pois inova no campo do Direito Previdenciário” (MARCELO, 2012, p. 30).

Duarte (2003, p. 82 e 83) alvitra que não é possível criar obrigações ou impor restrições senão em virtude de lei, e esclarece que o inciso II do artigo 5º da Constituição

Federal impõe que isso ocorra por intermédio de em lei sentido formal e que o ato normativo não pode contrariar a lei, ou criar direitos, impor obrigações, proibições, penalidades que nela não estejam previstos.

Evidenciando a incompetência do decreto para inovar em tais matérias, a Carta Magna de 1988, em seu artigo 201, caput, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, confere à lei a competência para tratar acerca do Direito Previdenciário, nos seguintes termos (destaque nosso): “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, **nos termos da lei**, a: [...]”. Nesse ponto, destaca-se a ênfase constitucional em atribuir ao Poder Legislativo a competência para normatizar as regras relativas à organização da Previdência Social em seu regime geral.

3.5 DOS PROJETOS DE LEI RELACIONADOS

No Poder Legislativo, tentativas de disciplinar a matéria não tiveram êxito. É o caso do Projeto de Lei – PL – nº 1.606/2003, que propunha assegurar o direito aos benefícios previdenciários para os aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecem em atividade ou a ela retornam, alterando para o contrário a norma constante no §2º do artigo 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, propondo, inclusive, reforma também no artigo 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela exclusão de várias regras que impedem acumulação entre benefícios previdenciários, a exemplo da acumulação entre mais de uma aposentadoria.

Assim dispõe o artigo 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

A nova redação, conforme PL nº 1.606/2003, enumerou apenas as seguintes restrições quanto à acumulação de benefícios:

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I – mais de um auxílio-acidente; e

II – mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

.....

Foram ainda apensados ao Projeto de Lei nº 1.606/2003, os Projetos de Lei nº 2.559/2003 (que buscava “vedar a obrigatoriedade de filiação ao Regime Geral de Previdência Social do aposentado que retorna à atividade”), nº 5.436/2005 (que objetivava “incentivar e desonerar a contratação de trabalhadores aposentados”) e nº 6.153/2005 (que resgatava “o pagamento de pecúlio aos aposentados que retornam à atividade”). Tais Projetos de Lei mencionados foram arquivados juntamente com o Projeto de Lei nº 1.606/2003, conforme Diário da Câmara dos Deputados. Ano LXII – Sup “A” ao Nº 021 – Quinta-feira, 1º de fevereiro de 2007. Brasília-DF, sob fundamento do artigo 105 do Regimento Interno, o qual determina o arquivamento de todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação ao fim da legislatura, nos seguintes termos:

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;

IV - de iniciativa popular;

V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Conforme aponta Ibrahim (2008, p. 641), o Poder Legislativo chegou a aprovar o Projeto de Lei nº 78/2006, que inseria a possibilidade da desaposentação, ou seja, da renúncia à aposentadoria, no artigo 91 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. No entanto, tal projeto foi integralmente vetado pelo Poder Executivo, juntamente com o Projeto de Lei nº 7.154/2002, que visava assegurar o direito de renúncia à aposentadoria por tempo de

contribuição e especial, nos termos constantes no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, sob os seguintes fundamentos:

Ao permitir a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime, o Projeto de Lei tem implicações diretas sobre a aposentadoria dos servidores públicos da União, dessa forma, sua proposição configura vício de iniciativa, visto que o inciso II, alínea 'c', § 1º, art. 61, da Constituição dispõe que são de iniciativa do Presidente da República as leis que disponham sobre tal matéria.

Além disso, o projeto, ao contemplar mudanças na legislação vigente que podem resultar em aumento de despesa de caráter continuado, deveria ter observado a exigência de apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, da previsão orçamentária e da demonstração dos recursos para o seu custeio, conforme prevêem os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em 23 de março de 2011, consoante informações registradas na Ficha de Tramitação constante no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, foi desarquivado o Projeto de Lei nº 2.886/2008, apresentado inicialmente ao Plenário da Câmara dos Deputados em 26/02/2008, o qual intenta instituir novamente o pecúlio para os aposentados que voltarem ao exercício de atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, e que tramita sob regime ordinário em caráter conclusivo, ou seja, sem necessidade de votação no plenário, mas apenas nas Comissões designadas para apreciação. Esse projeto de Lei nº 2.886/2008 fora arquivado sob mesmo fundamento do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados susomencionado. Depois disso, já foi aprovado, por unanimidade, pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) em 16/06/2012. Desde então, tal projeto encontra-se aguardando parecer na Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da mesma Casa Legislativa.

Assim, permanece sem cobertura legal a possibilidade de renúncia ao benefício e de aproveitamento posterior de período de contribuição utilizado para concessão da aposentadoria, para, somando-se a novo período contributivo constituído pós-jubilização, haja obtenção de novo benefício com renda mensal majorada em relação ao anterior, bem como sem contraprestação em benefício às contribuições previdenciárias vertidas pelo filiado pós-jubilização.

Ibrahim (2010, p. 134) alvitra a responsabilidade do legislador ordinário para estabelecer critérios claros e objetivos sobre a desaposentação, a exemplo da periodicidade mínima entre pedidos ou tempo mínimo de contribuição pós-aposentadoria para requerer a desaposentação.

O mesmo autor (2010, p. 134) sugere ainda que “o ideal é a legislação prever o recálculo automático para os segurados que tenham tempo de contribuição posterior ao

jubilamento, tendo a desaposentação, hoje, funcionado como um verdadeiro artifício a esta omissão”. Sem dúvida, a implementação dessa sugestão iria representar celeridade na repercussão em benefício decorrente tais contribuições, já que o interessado deixaria de aguardar pelos longos prazos do Sistema Judiciário nacional para obter satisfação imediata para essa demanda.

4 POSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA ACERCA DA MATÉRIA

Considerando a fragilidade normativa, em virtude da omissão da lei quanto ao tratamento da matéria da desaposentação, tem restado ao Poder Judiciário a palavra final nas situações individuais que lhe são submetidas para apreciação (IBRAHIM, 2010, p. 140). Ibrahim (2010, p. 140) ainda ressaltou que em decorrência da inércia legislativa dos dias atuais nessa matéria, o Poder Judiciário, embora não tenha função de legislar, ficaria incumbido de fixar os critérios exigidos para a desaposentação, como tempo mínimo de contribuição e periodicidade mínima para demandá-la, a fim de gerar alguma segurança jurídica relativa ao tema.

Num passado recente, havia várias inconsistências no nosso sistema jurídico neste pormenor em virtude da multiplicidade de entendimentos jurisprudenciais que acarretaram enorme insegurança jurídica aos demandantes do judiciário nessa seara.

Conforme palavras de Bernardo; Fracalossi (2011, p. 507),

No âmbito do STJ e dos TRF's, prevalece o entendimento segundo o qual é cabível a renúncia à aposentadoria deferida ao segurado. Por outro lado, diverge-se a respeito da possibilidade ou não de se exigir a restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria como condição àquela desaposentação. Enquanto no STJ e na maioria das decisões dos TRF's, prevalece o entendimento de que não há que se exigir a restituição dos valores auferidos a título de aposentadoria, há decisões no sentido contrário, especialmente no âmbito do TRF da 4ª Região. Por outro lado, há entendimento diverso, no sentido da impossibilidade da desaposentação, independente de qualquer restituição dos valores já auferidos a título de benefício de aposentadoria.

Em virtude de que assunto não foi normatizado pela Lei, tais lacunas devem ser preenchidas pelo Poder Judiciário nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, o que se dá por meio da utilização da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito, atentando o juiz aos fins sociais a que a Lei se dirige e às exigências do bem comum, conforme artigos 4º e 5º dessa Lei nos seguintes termos “Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” e “Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Paulo Nader (2009, p. 128) apresenta a problemática das divergências entre as decisões proferidas pelo judiciário no âmbito de sua atuação sob o prisma da insegurança jurídica que de tal pluralidade de entendimentos decorre, nos seguintes termos:

Para que haja certeza jurídica é indispensável que a interpretação do Direito, pelos tribunais, tenha um mesmo sentido e permanência. A divergência jurisprudencial, em certo aspecto, é nociva, pois transforma a lei em Jus Incertum. A segurança que o Direito estabelecido pode oferecer fica anulada em face da oscilação e da descontinuidade jurisprudencial.

É exemplo desse problema os seguintes julgados exarados pelo Tribunal Regional Federal – TRF – 5ª Região, com resultados divergentes e contrapostos a seguir mencionados.

Eis a ementa do acórdão, desfavorável à possibilidade de renúncia a aposentadoria, exarado pela Segunda Turma do TRF (2002a, p.88) da 5ª Região, no decisório do Processo 2001.82.00.005211701, publicado em 05 de agosto de 2005, quanto à apelação que fora interposta pelo INSS e Remessa Oficial nº 79896-PB:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DEC. Nº 3.048/99.

1. A regra de cunho social se encontra intimamente ligado à dignidade da pessoa que tem na base a sua sobrevivência, daí porque, os possíveis titulares de direito ao alimento, se podem temporariamente desistir de sua percepção, jamais terão tal desistência em caráter definitivo sob forma de renúncia, tanto assim o é, que o Dec. 3.048/99, terminantemente proíbe a renúncia dos benefícios.
2. Diante, pois, da irrenunciabilidade a tal direito, não poderia, como pretende in casu o beneficiário, proceder o imediato cancelamento da aposentadoria de que é titular, em face de ter aceito um cargo público vitalício, passando a receber os seus vencimentos do TC do Estado, e objetivando aposentar-se pelo sistema mais vantajoso, no caso, na esfera do Serviço Público Estadual.
2. Apelação e remessa oficial providas.

A mesma Segunda Turma, do TRF – 5ª Região pronunciou-se favoravelmente à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, desde que sejam devolvidos os valores recebidos no primeiro benefício, julgamento do Processo 2009.83.00.0036587, em decisão publicada em 05 de outubro de 2009, como é mencionado na ementa do acórdão da Quarta Turma do mesmo TRF (2010b) – 5ª Região, que decidia Recurso de Apelação e Reexame Necessário nº 3686/PE, com publicação em 24 de fevereiro de 2010, nos seguintes termos:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA PARA OBTENÇÃO DE PROVENTOS INTEGRAIS. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE, MEDIANTE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. REPOSIÇÃO DO STATUS QUO ANTE.

1- "Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado, em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao Sistema Previdenciário para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição" (TRF-5.ª Região, AC 361709/PE, 1.ª Turma; rel. Des. Fed. Emiliano Zapata Leitão (conv.); julg. 12/03/2009; AC 200983000036587, 2.ª Turma, rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, DJE 5/10/2009).

2- Pretendendo a parte cancelar a aposentadoria proporcional, todos os efeitos advindos desse ato devem ser desfeitos. Não há como se apagar um ato jurídico e deixar vivos os seus efeitos. Do contrário, o segurado estaria usufruindo do melhor de dois mundos: gozaria da aposentadoria proporcional até obter o tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria integral, e depois pleitearia o cancelamento da primeira aposentadoria (já gozada, inclusive).

3- Como o pedido autoral foi de pura e simples conversão do benefício proporcional em integral, sem pretensão de restituir verbas já recebidas, merece ser reformada ante a impossibilidade de se desfazer a aposentadoria proporcional sem a respectiva devolução da quantia paga, ou seja, sem a reposição do status quo ante.

4- Apelação e remessa oficial providas.

De tal maneira, a jurisprudência nacional encontrava-se em conflito quanto ao resultado que seria prolatado aos pedidos de desconstituição de benefício, conforme se pode observar dos Acórdãos supracitados, ora posicionando-se desfavoravelmente à desaposentação, ora restringindo sua possibilidade à devolução dos valores recebidos do primeiro benefício, ora posicionando-se favoravelmente à possibilidade da desaposentação sem impor necessidade de devolução de tais valores. Nesse último sentido, veja-se a seguinte decisão do Tribunal Regional Federal (2008c) da 2ª Região, Primeira Turma, que se refere a Agravo Interno que fora interposto em face da negativa de seguimento da Apelação nº 72298 do Processo 2007.51.01.808978-5:

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO INTERNO – RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA CONCEDIDA NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA – EFEITO EX NUNC – ATO DE NATUREZA DESCONSTITUTIVA – AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 – A renúncia à aposentadoria gera efeito *ex nunc*, como de natureza desconstitutiva, não havendo previsão legal de necessidade de devolução de valores percebidos, uma vez que as competências de prestação foram pagas de forma devida.

2 – Não há agressão à previsão do art. 96, inciso III, da Lei nº 82.13/91, quando se reconhece o direito à desaposentação, uma vez que, cessada a aposentadoria, tecnicamente não há mais tempo utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro regime.

3 - Desfeito o ato de aposentadoria, teoricamente, o impetrante teria, computado junto ao RGPS, tempo de contribuição desde o momento de sua filiação até 1997. No entanto, já vinha trabalhando como servidor ocupante de cargo efetivo no município do Rio de Janeiro desde 1992. No período de 1992, quando tomou posse, até 1997, quando se aposentou, computou tempo para um Regime Próprio de Previdência Social ao mesmo tempo em que para o Regime Geral de Previdência Social, não podendo conduzir essa parte do tempo de contribuição (entre a posse no serviço público até a aposentadoria no RGPS) para o RPPS. Assim, obtida a desaposentação, ou desfazimento de aposentadoria no Regime Geral de Previdência

Social – RGPS -, o impetrante somente poderá ter contado, como tempo de contribuição em certidão a ser expedida para contagem recíproca, o tempo de contribuição em que ficou filiado ao INPS/INSS até a véspera do dia em que tomou posse como servidor ocupante de cargo efetivo no Município do Rio de Janeiro, em 1992, devendo-se observar a aplicação da Lei nº 9.796/99, que regula a compensação financeira entre regimes previdenciários de natureza pública.

4 – Agravo interno a que se nega provimento.

Didier Júnior (2009, p. 304) resume o papel do Superior Tribunal de Justiça apontando a respectiva “função de interpretar a legislação infraconstitucional, corrigindo ilegalidades cometidas no julgamento de causas, em última ou única instância, pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais de Justiça”.

Em face da multiplicidade dos recursos nessa seara, que apresentam repetitivamente idêntica questão de direito quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio da utilização da técnica constante no artigo 543-C do Código de Processo Civil (CPC), quando do julgamento do Recurso Especial nº 1334488/SC, registrado sob nº 2012/0146387-1, cuja ementa é citada por oportuno, iniciou relevante etapa para a efetivação do instituto da desaposentação no sistema jurídico nacional, já que pacificou a jurisprudência nacional no sentido favorável à possibilidade de renúncia a aposentadoria, sem que para isso seja necessário devolver os valores recebidos da primeira aposentadoria. Tal posicionamento colacionado unificou o entendimento do STJ, e afetou, embora sem o aspecto vinculante (GONÇALVES, 2012, p. 124), o posicionamento dos Tribunais *a quo*, consoante regime estatuído no artigo 543-C do CPC, e incrementou celeridade processual em virtude de tal uniformização, nos seguintes termos (STJ, 2013d):

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS,

1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

O informativo de jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça nº 424, no que se refere ao REsp 1.111.743-DF, alvitra que o regime estabelecido pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil quanto ao recurso repetitivo é instrumento que dá aplicação ao princípio pétreo da duração razoável do processo, além de viabilizar a aplicação do princípio da isonomia. Pelo que se verifica o progresso na sistemática jurídica brasileira na matéria da desaposentação, já que o julgado em apreço trouxe esse aspecto de isonomia que não se verificava antes, conforme a multiplicidade de resultados divergentes que havia no judiciário. Bem como, constata-se também ponto favorável à celeridade processual devido à redução no tempo de tramitação da demanda nos Tribunais (STJ, 2010).

O Supremo Tribunal Federal (STF), órgão responsável pela guarda da Constituição, conforme consta da Carta Magna de 1988, artigo 102, reconheceu o caráter de repercussão geral ao Recurso Extraordinário nº 661256, que trata da matéria da desaposentação, “a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia” (STF, 2012, p. 6). Tal recurso aguarda ainda julgamento final.

5 CONTRIBUIÇÕES DA DOUTRINA

Não são muitas as publicações contrárias à desaposentação (DUARTE, 2003, p. 74), a doutrina tem majoritariamente admitido a desaposentação como instituto juridicamente aceitável, embora haja divergência relevante acerca da necessidade de prévia devolução dos valores recebidos na primeira aposentadoria para que seja admitida a renúncia.

Duarte (2003, p. 82) aponta para necessidade de cautela na implementação da desaposentação refletindo que “Por implicar também de certa forma em algum dever da administração é que se deve ter uma cautela maior em aceitar a desconstituição daquele ato jurídico perfeito e acabado”.

Destarte, segue a apresentação dos argumentos contrários à possibilidade da desaposentação, e das alegações dos que aceitam como válida a desaposentação, mas vislumbram a necessidade de restituição dos valores do primeiro benefício, e ainda das refutações doutrinárias respectivas.

Os principais argumentos contrários à desaposentação, bem como à majoração de valor na renda mensal decorrente de aposentadoria sem a prévia devolução dos valores recebidos no benefício anterior, envolvem a questão do equilíbrio financeiro e atuarial, da violação ao ato jurídico perfeito, da violação à isonomia frente a segurados que adiaram a aposentadoria até alcançar benefício pleno (IBRAHIM, 2010). Havendo ainda os que se valem do princípio da solidariedade para retaliar a desaposentação (MARCELO, 2012, p. 30). Bem como a alegação de que, em virtude do princípio da legalidade, a administração só pode fazer aquilo que a lei permite, o que tornaria inviável a revogação de aposentadorias, em virtude da inexistência de lei que permita a desconstituição do ato jurídico perfeito (DUARTE, 2003, p. 81).

No Recurso Extraordinário nº 661256, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) tem levantado argumentos contrários à possibilidade de renúncia aos benefícios alegando que o reconhecimento a essa situação prejudicará o ato jurídico perfeito, constante no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, e ainda que a não devolução dos valores já recebidos, quando do recálculo do benefício prejudicará o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, previsto na Constituição Federal de 1988, artigo 195, caput e parágrafo 5º, e 201, caput (STF, 2011).

Macedo (*apud* DUARTE, 2003, p. 82) ataca a desaposentação alegando que o fato de que a aposentadoria é ato jurídico perfeito, tal ato apenas pode ser desconstituído mediante prévia autorização legal, nos seguintes termos:

A maioria dos doutrinadores entende que a renúncia implica extinção dos efeitos dos atos administrativos, o que equivale a afirmar que, se fosse cabível a renúncia ao direito de aposentadoria, subsistiria o correspondente ato, tido e havido como perfeito e acabado e adstrito à contagem do tempo de serviço, que ensejou a inativação. Desvincular este tempo da sua consequência (a aposentadoria) e conferir o direito de novo cômputo, para o mesmo efeito noutra regime jurídico, só é factível com a edição de lei.

O argumento de que a renúncia à aposentadoria desrespeita a segurança jurídica do ato jurídico perfeito prevista na Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXVI, apenas sendo possível mediante permissivo legal, padece de plausibilidade, vez que caso a aposentadoria não pudesse ser desconstituída por se tratar de ato jurídico perfeito, nem a edição de lei teria o poder de prejudicá-la, eis a redação do inciso XXXVI, do artigo 5º da Constituição Federal: “XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

No entanto, percebe-se desse texto constitucional que a vedação está em “prejudicar” o ato jurídico perfeito, de maneira que a desconstituição do mesmo para fins de obtenção de novo benefício com renda mensal melhorada jamais pode ser entendido como situação prejudicial, porquanto amplamente benéfico ao titular do benefício a ser cancelado.

Sendo assim, o argumento que erige a condição de ato jurídico perfeito da concessão da primeira aposentadoria como aversivo à possibilidade da desaposentação demonstra-se absolutamente insustentável.

Duarte (2003, p. 87) elucida asseverando que a segurança do ato jurídico perfeito está em garantir ao administrado que o respectivo benefício não será alterado senão mediante oportunização do contraditório e da ampla defesa, e após definitivamente comprovada a nulidade do ato, não podendo, por outro lado, impedi-lo de arrepender-se futuramente ou de revogá-lo, não sendo possível admitir que o interessado seja prejudicado em virtude da impossibilidade de prever o futuro, e completa aduzindo que “na inexistência de norma legal proibindo a sua desconstituição, uma vez que o segurado manifeste a sua vontade, a administração não pode querer compeli-lo a manter-se aposentado, devendo revogar o ato”.

Consoante Sanchez; Xavier (2010, p. 160):

quanto a corresponder o ato de aposentadoria um ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF), em nada prejudica o beneficiário porque é o ato é renunciável em prol de melhores condições. A proteção social contida no texto constitucional não veda melhorias, mas apenas retrocessos. Nesse sentido, também nada há de se discutir prévia autorização da entidade previdenciária, eis que prescindível (o benefício é personalíssimo).

Marcelo (2012, p. 27) aduz que sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, inexistente vedação à respectiva renúncia.

Nas palavras de Ibrahim (2011, p. 702), “não se pode negar a existência da desaposentação com base no bem-estar do segurado, pois não se está buscando o desfazimento puro e simples de seu benefício, mas sim a obtenção de nova prestação mais vantajosa. Este é o verdadeiro conceito da desaposentação”.

Quanto ao aspecto do equilíbrio financeiro e atuarial, Castro; Lazzari (2004, p. 666-667) alerta que é condição de viabilidade de um regime de segurança social a cautelosa observação prévia das informações atuariais, dos fenômenos capazes de influenciá-lo, e alvitram que “a ampliação das coberturas sem a necessária fonte de custeio foi durante muito tempo, outro fator de desequilíbrio financeiro das contas da Previdência”.

Por outro lado, Ibrahim (2010, p. 132) alude que o desequilíbrio atuarial que a desaposentação pode produzir é apontado pelos debatedores contrários a este instituto jurídico como principal obstáculo à concretização da desaposentação, especialmente quando é prescindida para tanto a restituição dos valores recebidos no primeiro benefício. Aduz ainda que maior é a resistência quando a renúncia ao benefício de aposentadoria ocorre visando averbação do tempo de contribuição em Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), vez que em tais situações a desaposentação origina aposentadorias a serem pagas pelo RPPS com elevado salário de benefício, sendo que o período a ser averbado constava de contribuições mínimas ao RGPS.

Esse mesmo doutrinador (2010, p. 132) refuta esses argumentos apontando que a situação do benefício ampliado a ser pago pelo RPPS decorrente de averbação de amplos períodos contributivos do RGPS, não constitui exceção, já que se verifica com facilidade tal situação em relação aos servidores não aposentados que intentam tal averbação nos mesmos moldes, e completa o argumento refletindo que “se é possível que uma pessoa, sem qualquer fundamento atuarial, consiga aposentar-se com valores elevados em RPPS, por uma questão de isonomia, a possibilidade deveria ser estendida para aquele que abre mão de sua aposentadoria anterior visando igual vantagem”.

Advogando a favor da desaposentação, Ibrahim (2011, p. 702) ainda lecionou que:

A desaposentação não prejudica o equilíbrio atuarial do sistema, pois as cotizações posteriores à aquisição do benefício são atuarialmente imprevistas, não sendo levadas em consideração para a fixação dos requisitos de elegibilidade do benefício. Se o segurado continua vertendo contribuições após a obtenção do benefício, não há igualmente vedação atuarial à sua revisão, obedecendo-se assim as premissas jurídicas e atuárias a que se deve submeter a hermenêutica previdenciária.

Ibrahim (2010, p. 133) critica o argumento do eventual desequilíbrio atuarial decorrente de desaposentações asseverando que, embora previsto na constituição, o cálculo atuarial “ainda é obra de ficção”, alegada pelos detratores da desaposentação meramente para denegar a demanda, impedindo pretensão legítima dos participantes dos regimes previdenciários, por meio da constituição de interpretação restritíssima de atributo necessário, vez que não verifica na realidade brasileira, em qualquer quadrante da Previdência Social, nos regimes públicos, o rigor atuarial erigido.

Martins (2007, p. 351), debruçando-se sobre a questão do equilíbrio atuarial, opina que, quanto aos valores recebidos na primeira aposentadoria, “A devolução do recebido é necessária para preservar o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema”.

De acordo com Marcelo (2012, p. 30), pelo argumento da solidariedade, os contrários à possibilidade de desconstituição de benefícios de aposentadoria defendem que o aposentado que volta a trabalhar contribui unicamente para o sistema, não para obtenção de benefício ulterior, inobstante possa valer-se do salário-família, caso empregado, e reabilitação profissional, não sendo tais contribuições consideradas para fins de obtenção de novo benefício em virtude do caráter solidário do Sistema Previdenciário.

Duarte (2003, p. 89), embora concorde que é viável a desaposentação, assevera que se não houver a devolução dos valores recebidos a Previdência Social em referência à primeira aposentadoria, haveria afronta ao princípio da solidariedade social, que todos pagam para todos, e ainda que tratar-se-ia enriquecimento ilícito do particular em face do universo previdenciário, o qual estaria em tal situação sofrendo prejuízo.

Correia; Correia (2008, p. 289) atacam esse argumento aludindo que nos regimes previdenciários regidos pelo princípio da solidariedade, não há exatidão entre o valor de contribuição e o montante percebido a título do benefício, de maneira que seria impossível estabelecer com exatidão o valor que eventualmente deveria ser restituído, e complementa apontando que:

Isso somente seria possível em um regime (como o de previdência privada, por exemplo), em que restaria clara a exata correspondência entre a contribuição e o

benefício gozado. Não havendo como estabelecer parâmetros para eventual ressarcimento, não existirá a obrigatoriedade de fazê-lo.

Ibrahim (2011, p. 65), alvitra que, no regime de solidariedade, a contribuição de um indivíduo não é exclusiva deste, mas que se volta para a manutenção de toda a rede de proteção social. Não havendo, em nosso regime de repartição simples, correlação exata entre as contribuições e as prestações substitutivas (IBRAHIM, 2010, p. 138).

Percebe-se que os doutrinadores citados divergem nesse pormenor da necessidade de devolução dos valores do primeiro benefício para fins de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário Nacional. No entanto, esse debate jurídico apenas será construído em fundamento sólido quando precedido de estudo pormenorizado a ser produzido pelas Ciências Atuariais, cujos cálculos e conhecimentos são necessários para a finalidade de aferir tanto a possibilidade da desaposentação quanto a eventual necessidade de que sejam devolvidos os valores recebidos no primeiro benefício para fins de que não haja prejuízo a dito equilíbrio financeiro e atuarial.

Ibrahim (2010, p. 168), no tocante ao argumento de que a desaposentação de beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais para obtenção de benefício pleno viola a isonomia em face dos segurados que postergaram a aposentadoria até alcançar benefício pleno, combate com veemência como segue:

Ainda que um segurado venha a obter uma vantagem maior frente a outro, na situação inicialmente apontada, não há como apontar tal circunstância como impedimento à desaposentação. A possibilidade jurídica existe a todos, e não se pode impedir uma pretensão legítima sob a alegação de que outrem não seria beneficiado por sua inércia. É da essência do direito não amparar aqueles que permanecem inertes. *Dormientibus non succurrit jus*. Não se pode negar pretensões legítimas de uma pessoa sob a alegação de vantagem sobre as demais, sob pena de denegar a prestação jurisdicional na maioria das lides apresentadas em juízo.

Duarte (2003, p. 81), indica que os que se opõe à possibilidade da desaposentação alegam que [conforme o princípio da estrita legalidade] a administração apenas tem o condão de fazer aquilo que a lei permite, de maneira que em face da inexistência de lei que permita a desconstituição do ato jurídico perfeito, não é cabível a respectiva revogação. E refuta tal argumentação demonstrando o princípio da legalidade sob o prisma do indivíduo, conforme Constituição Federal, artigo 5º, inciso II, pelo qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”; refletindo que “se não há lei que proíbe a revogação, sendo a aposentadoria direito particular disponível, não seria razoável privar o renunciante de exercitá-la”.

Martins (2007, p. 350) refuta o argumento da legalidade como impedimento à desaposentação asseverando que “Ninguém é obrigado a permanecer aposentado, contra seu interesse [...] A Constituição não veda a desaposentação. As Leis n^{os} 8.212 e 8.213 também não o fazem. O que não é proibido é permitido”.

Nesse sentido, Ibrahim (2011, p. 702) alude que

a ausência de previsão legal, em verdade, traduz verdadeira possibilidade do indivíduo em demandar o desfazimento de sua aposentadoria, computando-se assim o tempo de contribuição anterior com o novo tempo obtido após o ato de concessão do benefício previdenciário a ser revertido.

De fato, não cabe refutar a possibilidade da desaposentação mediante o argumento da estrita legalidade administrativa, em virtude de que, embora a Administração apenas possa fazer aquilo que está previsto em lei, ao administrado não prospera esse impedimento já que goza da liberdade individual para fazer ou deixar de fazer o que lhe convier, conforme prerrogativa assinalada no *caput* e no inciso II da Constituição Federal de 1988, havendo limitação apenas para os atos que tragam risco ou lesão a alguém, e que estejam previstos em lei. No caso, não havendo proibição legal válida para a desaposentação, prevalece a possibilidade para aqueles que intentarem requerê-la.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente estudo, verificou-se que o tema desaposentação ainda não encontrou amparo sólido para trazer a segurança jurídica relativa ao tema, e celeridade no atendimento à demanda, vez que o requerente da desaposentação apenas tem condição de satisfação tal pretensão mediante provocação ao Poder Judiciário.

Constatou-se que isso se dá mediante a ausência legal quanto ao tratamento do tema. Vez que a vedação normativa à renúncia de aposentaria assenta-se em documento legal constitucionalmente incompetente para instituir tal mandamento.

Incumbe ao Poder Legislativo suprir essa lacuna acerca da contraprestação às contribuições vertidas pelos aposentados trabalhadores, que após a extinção do pecúlio, percebeu-se sem qualquer repercussão em benefício para as contribuições obrigatoriamente vertidas, bem como em referência à possibilidade de renúncia aos benefícios previdenciários e reutilização de períodos contributivos considerados em benefícios eventualmente cancelados em novos benefícios por parte do RGPS e RPPS.

Para tanto, sugere-se que seja desenvolvido estudo atuarial a fim de aferir, sob o prisma dos cálculos atuários, o impacto que a implementação da desaposentação pode vir a produzir no Sistema Previdenciário Brasileiro e então definir viabilidade desse novo instituto. Vez que a questão da desaposentação não se discerne por meio do debate jurídico somente, conforme exigência Constitucional da observação dos critérios que satisfaçam o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário Brasileiro, o qual reflete a supremacia do interesse público sobre interesse particular.

Por outro lado, o retorno do extinto pecúlio se constitui numa alternativa mais vantajosa ao Sistema Previdenciário do que a desaposentação, em virtude da previsibilidade do valor a ser restituído no pecúlio, em face da imprevisível desaposentação, a qual traz consigo a possibilidade de ensejar eventuais benefícios em regimes próprios com salários-de-benefício elevados, mediante a averbação de períodos de contribuição do RGPS cujos salários-de-contribuição correspondam ao salário mínimo ou a valores inferiores ao que se obterá no benefício ulterior, já que os cofres da Previdência Social nacional, arcarão com a parte do valor de tais benefícios que lhe corresponda na compensação financeira do art. 201, §9º, da Carta Magna de 1988.

Embora o retorno do pecúlio não trouxesse solução definitiva à questão da desaposentação para os segurados que a considerassem mais vantajosa que o recebimento do

pecúlio, conformaria satisfatoriamente o Sistema Previdenciário Nacional à constitucional necessidade de repercussão em benefício das contribuições previdenciárias ao aposentado que retorna ao trabalho, eliminando o aspecto confiscatório de sobre tais contribuições.

O Poder Judiciário, em seus vários órgãos e níveis de atuação, embora tenha caminhado no sentido da uniformização jurisprudencial dos resultados das demandas que lhes são apresentadas para apreciação, ainda enfrenta debates para se adaptar a essa omissão do Poder Legislativo. Não se pode desprezar a evolução na lida com o assunto, inclusive com importante pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento por amostragem realizado, pelo qual assentou um posicionamento que embora não tenha caráter vinculante aos demais Tribunais da segunda instância, trouxe segurança jurídica em virtude da unificação do posicionamento de suas próprias Turmas. No entanto, considerando-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema e que ainda não se posicionou, permanece sobre solo instável a legitimidade do instituto da desaposentação no que tange à atuação e ao posicionamento desse Poder.

Observa-se ainda que os doutrinadores que se manifestaram a respeito são, majoritariamente, favoráveis à desaposentação. No entanto, não é uniforme o posicionamento dos doutrinadores quanto à necessidade de devolução dos valores decorrentes da primeira aposentadoria para obtenção do novo benefício com rendimento majorado.

Repisa-se que essa celeuma apenas pode ser saneada com segurança, e atendendo às exigências constitucionais, por intermédio da produção do estudo atuarial prévio para definir não só quanto à possibilidade da desaposentação, como também para verificar quanto à respectiva necessidade de devolver valores recebidos no benefício anterior.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito e Processo Previdenciário sistematizado**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

ANDRADE, Eliel de. **O princípio do não-confisco**: definição, aplicabilidade e penalidades pecuniárias. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7222/o-principio-do-nao-confisco#ixzz2dKTVoqlx>>. Acesso em: 29ago.2013.

BALERA, Wagner. Sociedade deve cobrar pelo débito da União com previdência. **Revista consultor jurídico**. 20nov2005. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2005-nov-20/sociedade_cobrar_debito_uniao_previdencia>. Acesso em 08set.2013.

BERNARDO, Ferreira; FRACALOSSO, William. **Direito Previdenciário na visão dos tribunais**. 2. ed. São Paulo: Método, 2011.

BÍBLIA SAGRADA. A. T. Isaías. 2. ed. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil; São Paulo: Cultura Cristã, 2009. cap.1, p. 883.

BOBBIO, Norbert. **A era dos direitos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BORETTI, Larissa Pedroso. **Desapontação**: nova modalidade. Jus Navigandi, Ano 17, n. 3233, 8 maio 2012 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21709/desapontacao-nova-modalidade#ixzz2Ry96Ig8h>>. Acesso em: 30 abr. 2013.

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL, CÂMARA DOS DEPUTADOS. Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1926/regimento_interno_11ed.pdf?sequence=24>. Acesso em: 09set.2013.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1997/2172.htm>>. Acesso em 02set.2013.

_____. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm>. Acesso em 02set.2013.

_____. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em 09set.2013.

_____. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm>. Acesso em: 02set.2013.

_____. Ficha de Tramitação PL nº 1606/2003. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=126640>>. Acesso em 09set.2013.

_____. Ficha de Tramitação PL nº 2886/2008. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=384639>>. Acesso em 09set.2013.

_____. Ficha de Tramitação PL nº 7.154/2002. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=67219>>. Acesso em: 09set.213.

_____. Ficha de Tramitação PL nº 78/2006. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=321513>>. Acesso em 09set.2013.

_____. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/civil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em 02set.2013.

_____. Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1994/8870.htm>>. Acesso em 02set.2013.

_____. Lei nº 9.876, de 20 de novembro de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19876.htm>. Acesso em 02set.2013.

_____. Medida Provisória 446, de 9 de março de 1994. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/45/1994/446.htm>>. Acesso em: 09set.2013.

_____, Supremo Tribunal Federal. Desaposentação é tema de repercussão geral. **Notícias STF**. 09 dez. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=195735>> Acesso em: 04set.2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 661256. Relator: Roberto Barroso. Brasília, 18 de novembro de 2011e. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4157562>>. Acesso em 09set.2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência do STJ nº 424**. 2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/infojur/doc.jsp>>. Acesso em: 03set.2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1334488/SC. Relator: Herman Benjamin. Brasília, 08 de maio de 2013. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=1334488&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em 09set.2013.

_____. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 1ª Turma. Recurso de Agravo Interno contra a Decisão que negou seguimento ao Recurso de Apelação nº 72298. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: Júlio Artur Ribeiro Borges. Relator: Marcelo Leonardo Tavares. Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2008c.

_____. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, 2ª Turma. Recurso de Apelação e Remessa Oficial nº 79896-PB. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: José Marques Mariz. Relator: Petrúcio Ferreira. Recife, 21 de maio de 2002a.

_____. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, 4ª Turma. Recurso de Apelação e Reexame Necessário nº 3686/PE, 24 de fevereiro de 2010b. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: Ari Nigro Botelho. Relator: Danielle Andrade e Silva Cavalcanti. Recife,

06 de novembro de 2002. Disponível em: <http://www.trf5.jus.br/archive/2010/02/200883000088996_20100224.pdf>. Acesso em 09set.2013.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2004.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Introdução à sociologia jurídica**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. **Curso de direito da seguridade social**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Administrativo**. 11. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. 7. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2009.

EDUARDO, Ítalo Romano; EDUARDO, Jeane Tavares Aragão. **Curso de Direito Previdenciário: teoria, jurisprudência e questões**. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

FERRARO, Suzani Andrade. **O equilíbrio financeiro e atuarial nos regimes de Previdência Social: RGPS – Regime Geral de Previdência Social, RPPS – Regime Próprio de Previdência Social, RPP – Regime Próprio de Previdência Privada**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FERREIRA, Carlos Wagner Dias. **Desaposentação: necessidade de devolução à Previdência Social de valores recebidos**. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao051/Carlos_Ferreira.html>. Acesso em: 27abr.2013.

GARCIA, Leonardo de Medeiros; AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Previdenciário: coleção sinopses para concursos**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2011.

GODOY, Luana Michely da Silva. A dignidade da pessoa humana e a necessidade de um diálogo jurídico-filosófico. **Revista de Direito Público**. Londrina. v. 4, n. 3, p. 1-15, set/dez.2009. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/download/10867/9489>>. Acesso em 22set.2013

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo Novo curso de Direito Processual Civil: processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais**. Vol. 2. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUEDES, Aline. Desaposentação pode valer a pena. **Correio da Paraíba**. João Pessoa, 03 mar. 2013a. Concursos e empregos, caderno J.

GUEDES, Aline. 86 mil aposentados na PB continuam trabalhando. **Correio da Paraíba**. João Pessoa, 03 mar. 2013b. Concursos e empregos, caderno J.

HORVATH JUNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 4. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

_____. Desaposentação: novos dilemas. In: FOLMANN, Melissa; FERRARO, Suzani Andrade (Org.). **Previdência: entre o direito social e a repercussão econômica no século XXI**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 131-140.

_____. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

MARCELO, Fernando Vieira. **Desaposentação: manual teórico e prático para o encorajamento em enfrentar a matéria**. 1. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2012.

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 6. ed. Niterói: Impetus, 2012.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ROMANO, Rogério Tadeu. **O problema da desaposentação no direito brasileiro**. Disponível em: <http://www.jfrn.gov.br/institucional/biblioteca/doutrina/doutrina241_desaposentacao.pdf>. Acesso em 27/04/2013.

SABBAG, Eduardo de Moraes. **Manual de Direito Tributário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANCHES, Adilson; XAVIER, Victor Hugo. **Direito Previdenciário**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.